



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13411.000046/2002-17  
Recurso nº : 151.521  
Matéria : IRPJ – Ex: 1997  
Recorrente : SUPERGESSO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.153

**IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.**

Dispõe a Administração do prazo de cinco anos, contado do exercício em que se tornou obrigatória a realização do lucro inflacionário e conseqüente pagamento do imposto devido. Precedentes.

O lançamento referente a crédito tributário decorrente da obrigatória realização do lucro inflacionário no ano calendário de 1996 poderia ter sido formalizado até 31 de dezembro de 2001. Notificado o contribuinte em 06 de fevereiro de 2002, configurada a decadência. Prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN.

Recurso provido.

stos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SUPERGESSO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Jayme Juarez Grotto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RÉLATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO, LIZA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13411.000046/2002-17  
Acórdão nº : 107-09.153  
  
Recurso nº : 151.521  
Recorrente : SUPERGESSO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão da declaração de ajuste do ano-calendário de 1996, foi formalizado lançamento de ofício em relação à Recorrente para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) por insuficiente realização do lucro inflacionário acumulado.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 53/67).

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) por decisão assim ementada:

**“LUCRO INFLACIONÁRIO DEFERIDO. DECADÊNCIA.**

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

**LANÇAMENTO. NULIDADE.**

Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum dos seus requisitos formais.

Lançamento Procedente em Parte.”

♠



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13411.000046/2002-17  
Acórdão nº : 107-09.153

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fis.  
123-136.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature or mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13411.000046/2002-17  
Acórdão nº : 107-09.153

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais à admissibilidade.

Suscita a Recorrente questão prejudicial à validade do procedimento de constituição do crédito tributário em lide, qual seja, a decadência do direito de lançar, nestes termos:

“De início, merece ser reformada a venerável decisão tendo em vista que não considerou a extinção do crédito tributário pela decadência quando foi lavrado o auto de infração pela Recorrida em 06/02/2002. É que o fisco exige suposto crédito tributário referente ao lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, no ano-calendário 1996, originado do saldo credor de correção monetária pelo IPC/BTN (Lucro Inflacionário Diferido) de períodos anteriores, ou seja, compreendidos entre 1982 e 1996, sem que o fisco tenha contestado o lançamento no prazo de cinco anos. Portanto, a Recorrida não pode mais exigir o crédito tributário, eis que está extinto, nos termos do § 4º do art. 150 e 173, I, combinado com o art. 156 inciso V do CTN.”

Não assiste razão ao Recorrente no que se refere à possibilidade de revisão do saldo do lucro inflacionário em períodos pretéritos, posto que é dado à Administração Tributária proceder à recomposição do saldo do lucro inflacionário em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13411.000046/2002-17  
Acórdão nº : 107-09.153

períodos anteriores para fixação precisa do valor mínimo de realização em exercício não atingido pela decadência.

Em diversas oportunidades manifestou este Conselho de Contribuintes que é lícito à autoridade lançadora proceder à análise da evolução do lucro inflacionário acumulado, levando-se em conta, inclusive, períodos já atingidos pela decadência, para, em exercício determinado, fixar o montante do lucro inflacionário de obrigatória realização.

Com efeito, considera lícito este Conselho que a Administração Tributária, no escopo de aferir a existência de saldos de lucro inflacionário, identifique incorreções na atualização monetária do valor, reconstituindo os eventos de formação do saldo **para fins de lançamento dos tributos devidos em exercícios não alcançados pela decadência**. Este procedimento – correção de eventuais jaças na atualização monetária do saldo do lucro inflacionário – não constituiria exigência de tributo relativo a período decaído.

Assim, não há ilegalidade na apuração de saldos de lucro inflacionário apurados em períodos remotos, desde tal apuração sirva para recomposição da escrita e definição do lucro inflacionário de obrigatória realização.

No caso, em que pese regular a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, entendo no caso ilegítimo o lançamento por infringência da regra do art. 150 do Código Tributário Nacional, posto que o fato imponible da tributação ocorreu em 1996, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal de decadência no primeiro dia do exercício subsequente. Assim, o prazo decadencial foi iniciado no dia 1º de janeiro de 1997 encerrando-se em **1º de janeiro de 2002**.

#



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13411,000046/2002-17  
Acórdão nº : 107-09.153

No entanto, somente ocorreu a formalização do lançamento de ofício em 06/02/2002, momento em que já havia fenecido o direito de proceder a Administração Tributária a constituição do crédito em lide.

Verificada a decadência do direito de lançar, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 13 setembro de 2007.

  
HUGO CORREIA SOTERO